



2
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02192963

Jun

ACÓRDÃO

DANO MORAL – Configuração - Cheque sem fundos emitido contra conta corrente conjunta – Responsabilidade, em face do banco sacado, de ambos os correntistas – Solidariedade, todavia, que não autoriza registro em cadastros negativos do nome de quem não emitiu a cédula – Existência, nesse sentido, ademais, de postura administrativa do Banco Central do Brasil não observada pelo banco – Dano moral configurado – Indenização que se fixa em R\$-10.375,00, equivalente a 25 salários mínimos, diante das peculiaridades da causa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – É litigante de má-fé parte que transcreve de forma adulterada teor de Circular do Banco Central do Brasil, alterando-a em seu benefício – Inteligência do disposto nos incisos I e V do art 17 do Cód. de Proc. Civil – Aplicação de penas – Sentença de improcedência da ação reformada – Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.305.029-8, da Comarca de São Paulo – 2ª VC F REG SANTO AMARO, sendo apelante LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES e apelado HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação tirada contra r. sentença que julgou improcedente ação de ajuizada com o objetivo de obter cancelamento de registros negativos em razão de emissão de cheque sem fundos por ex-mulher do apelante, bem assim indenização por alegados danos morais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Sustenta este que o julgamento foi “citra petita” porque “o principal pedido” - inscrição dita arbitrária de seu nome em cadastros de emitentes de cheques sem fundos e de bancos de dados de proteção ao crédito – não foi apreciado, como, de resto, não o foi o de reconhecimento da litigância de má-fé do apelado, que adulterou texto de Circular do Banco Central do Brasil em sua contestação; no mais, que a ação deve ser julgada procedente porque o banco “reativou”, a pedido de sua ex-mulher, conta conjunta que estava inativa, a qual sacou cheque sem provisão de fundos e, ainda assim, fez ele constar seu nome dos cadastros negativos, com o que tem obrigação de pagar-lhe indenização por danos morais.

O apelado, em sua resposta, suscita preliminar de não conhecimento por deserção dado o insuficiente preparo e, no mais, pede a manutenção do que foi decidido.

Recurso, no mais, bem processado.

É o relatório.

A discussão acerca da deserção por insuficiência do preparo do recurso está prejudicada, na medida em que o Relator, cumprindo o disposto no § 2º do art. 511 do Cód. de Proc. Civil – e dada a omissão, nessa parte, que se verificou em Primeiro Grau – deu oportunidade ao apelante para que complementasse o preparo (despacho de fls. 200), o que efetivamente veio a efetivar-se no prazo legal (fls. 203/204).

Conhece-se, pois, do inconformismo.

Afasta-se, primeiramente, qualquer conotação de irregularidade ou nulidade da r. sentença em decorrência da alegação de julgamento “citra petita” feita pelo apelante.

Em verdade, houve rejeição, com julgamento de improcedência da ação, de ambos os pedidos, cancelamento de registros desabonadores e indenização por danos morais, uma vez que a r. decisão

APEL. 7.305 029-8 - São Paulo - 2º VC F REG SANTO AMARO - VOTO 8180 - Benild:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fundamentou-se em que "o autor e sua ex-cônjuge continuam respondendo pela conta solidariamente" (fls. 134).

Assim, bem ou mal houve exteriorização do motivo pelo qual a MM. Juíza entendeu de afastar os pedidos.

O inconformismo vinga, todavia, por outros motivos.

Não ficou dúvida alguma de que o cheque mencionado na petição inicial foi mesmo emitido pela ex-mulher do apelante, fato, de resto, a que nem o próprio banco-apelante objeta, não obstante apresentasse defesa justificando sua conduta de expedir comunicação também do nome dele para registro nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, de outros, em bancos de dados de proteção ao crédito.

Fundamentou-se em afirmação segundo a qual o apelante em momento algum deu-lhe notícia do que ocorria, no que se refere à separação do casal e, menos ainda, solicitou o encerramento da conta, com tal comunicação teria decorrido de exercício regular de direito.

Não é assim, todavia.

É fato que, realmente – e conforme reconhecido na r. sentença - subsiste solidariedade entre o apelante e sua ex-mulher com referência à conta corrente, isto é, frente ao banco sacado (apelado), embora o mesmo não ocorra em face do terceiro portador do cheque, perante quem responde apenas aquela, por ter sido quem assinou a cártula (**"Apenas o subscritor do cheque sacado contra conta corrente conjunta é o responsável por seu pagamento"** (STJ-4ª Turma, Resp 336.632-ES, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 6.2.03, deram provimento parcial, v.u., DJU 31.3.03, p. 227; RT 809/248), "in" NEGRÃO, "Cód. de Proc. Civil...", Saraiva, 36ª ed., pág. 700, nota nº 13d. ao art. 585).

Menos certo não é, todavia, que tal solidariedade se confere ao banco o direito, em hipótese, de exigir de qualquer um dos dois correntistas o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

pagamento de eventuais débitos decorrentes da utilização da conta corrente, não permite, de modo algum, que o inocente seja prejudicado com comunicação para registro em cadastros desabonadores, de cheques sem fundos e outros, como se fosse ele o emitente do cheque desprovido de fundos.

Tanto é assim que, conforme bem apanhado na réplica e no recurso, há disciplina específica baixada pelo banco Central do Brasil, o qual editou em 05.12.2006 sua Circular nº 3.334 (inteiro teor copiado a fls. 118), cujo art. 1º estabelece exatamente que **"a inclusão de ocorrências no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), na forma da regulamentação em vigor, relativas a cheques emitidos por correntistas de contas conjuntas, deve ficar restrita ao nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular emitente do cheque."**

Essa Circular, outrossim, revogou expressamente (ver seu art. 4º) aquela outra (nº 2.655, de 17.01.1996) em que se escorou o apelado, na contestação, para alegar a licitude de sua conduta.

Mesmo não existisse determinação alguma do Banco Central, outrossim, ao apelado não seria dado prejudicar o apelante, porque, como dito, não foi ele quem emitiu o cheque.

Patente a obrigação de indenizar pelos danos morais, quando se sabe que qualquer protesto ou anotação desabonadora em bancos de dados é motivo de constrangimento e aborrecimento para quem quer que seja, quando se constata as conseqüências no trato creditício e na vida comercial em geral.

Assim não fosse, o agravo moral, no caso, decorreria tão somente da efetivação de tais registros, "ipso facto", não necessitando de prova alguma de sua existência.

A propósito:

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO: RESP 471159/RO (200201178980)

APEL. 7.305.029-8 - São Paulo - 2ª VC F REG SANTO AMARO - VOTO 8180 - Lenilda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

478869 RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

DATA DA DECISÃO: 06/02/2003

ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO.

INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

FONTE: DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00233

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

PROCESSO: 1165933-5

RECURSO: Apelação Sum

ORIGEM: Santo André

JULGADOR: 12ª Câmara

JULGAMENTO: 16/09/2003

RELATOR: Beretta da Silveira

DECISÃO: Deram Provimento Parcial, VU

DANO MORAL - Banco de dados - Responsabilidade civil - Envio de cartão de crédito sem ser solicitado - Prática abusiva - Anotação de inadimplemento pelo não pagamento da anuidade - Abusividade caracterizada - Indenização por dano moral devida - Valor reduzido para R\$ 10.000,00 - Recurso provido em parte.

12.03

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

PROCESSO: 1056974-5

RECURSO: Apelação Sum

ORIGEM: São Paulo

JULGADOR: 10ª Câmara

JULGAMENTO: 10/09/2002

RELATOR: Sampaio Pontes

DECISÃO: Deram Provimento, VU

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços - Cartão de crédito - Lançamento indevido do nome da cliente em cadastro de inadimplentes - Desnecessidade da prova do prejuízo em razão da própria natureza do dano - Verba indenizatória fixada em 30 salários mínimos, tendo-se em vista o esforço da vítima para evitar a situação de constrangimento - Finalidade da condenação também voltada para evitar a repetição do ato - Ação procedente - Recurso provido para este fim

APEL. 7.305.029-8 - São Paulo - 2ª VC F REG SANTO AMARO - VOTO 8180 - Lenilda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

No que se refere ao “quantum” da indenização por danos morais, assinala-se que deve se ter presente a moderação recomendada na doutrina e na jurisprudência, tanto para que se evite enriquecimento indevido de uma parte em detrimento de outra como, ainda, para que se observem os limites geralmente aceitos em casos análogos, de modo a que se chegue a um valor que, compensando a dor moral sofrida, contenha componente de punição e desestímulo, sem excesso nem aviltamento.

Mais ainda, **“deve o juiz: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) por nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação...ou seja um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria...”** (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Direito Civil”, Vol. II, nº 176).

No caso, e levando-se em conta tais parâmetros e circunstâncias, e, mais ainda, em face da desarrazoada resistência encetada pelo apelado, mostra-se razoável fixação da quantia de R\$-10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), correspondente vinte e cinco salários mínimos da Federação, atualizada desde a data deste acórdão e com juros da mora desde a citação, impondo-se, ainda, condenação no pagamento por inteiro da taxa judiciária (atualizada desde quando desembolsada) e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) dessa condenação.

Assim, a ação fica julgada procedente, tanto nessa parte como, ainda, para confirmar-se a decisão de antecipação da tutela (concedida nos autos do AI nº 7.188.725-7, fls. 60), que determinou o cancelamento das anotações desabonadoras, agora definitivamente.

APEL 7.305.029-8 - São Paulo - 2º VC F REG SANTO AMARO - VOTO 8180 - Lenilda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

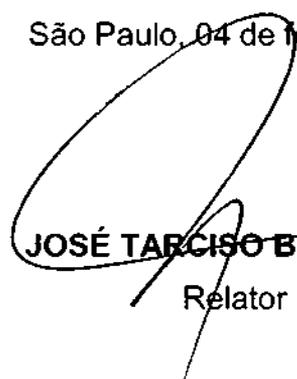
Constatando-se, outrossim, que o apelado, realmente, transcreveu em seu benefício de forma adulterada o art. 4º daquela Circular nº 2.655 do Banco Central do Brasil (leia-se a citação de fls. 81 “in fine”/89, onde se afirma que “devem ser incluídos os nomes de todos os titulares dessa conta” em confronto com o inteiro teor do dispositivo, fls. 119, que se refere apenas ao “nome do primeiro titular que figurar na ficha-proposta”), forçoso reconhecer que é litigante de má-fé (incisos I e V do Cód. de Proc. Civil) por ter deduzido “pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” procedido “de modo temerário”.

Como consequência, fica condenado, também, no pagamento ao apelante de multa de 1% (um por cento) e a compor indenização de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor atualizado da condenação (art. 18 do Cód. de Proc. Civil).

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação.

Presidiu o julgamento, a Desembargadora **LIGIA ARAÚJO BISOGNI** e dele participaram os Desembargadores **MELO COLOMBI** e **THIAGO DE SIQUEIRA**.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.


JOSÉ TARCISO BERALDO
Relator